



DELIBERAÇÃO CVM Nº 188, DE 26 DE ABRIL DE 1996.

Dispensa do registro de que trata o art. 19 da Lei nº 6.385/76, no caso que especifica.

O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM torna público que o Colegiado, em sessão realizada nesta data, com fundamento no artigo 19, §§ 3º e 5º, I, da Lei nº 6.385, de 07 de dezembro de 1976, e considerando que:

a) o Banco Nacional de Investimentos S/A, acionista controlador da Nacional Energética S/A, passou a se subordinar ao Regime de Administração Especial Temporária, decretado pelo Banco Central do Brasil;

b) o acionista controlador, autorizado pelo Banco Central do Brasil, firmou, em 27.12.95, com o Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico e Social, Acordo de Cooperação Técnica com o objetivo de alienar a totalidade das ações da Nacional Energética S/A;

c) a alienação da Nacional Energética S/A segue o modelo do Programa Nacional de Desestatização, com pré-identificação, pré-qualificação e condições especiais para os adquirentes, apresentando, portanto, características distintas das ofertas de ações contempladas pela Instrução CVM nº 88, de 03 de novembro de 1988;

d) a atribuição da CVM de dispensar, em circunstâncias especiais, o registro de emissão, já foi exercida através de diversos atos tais como Deliberação CVM nº 30, de 17 de fevereiro de 1986 e reiterada pelas Deliberações CVM nºs 43 e 65, de 02 de fevereiro de 1987 e 19 de maio de 1988 e pela Deliberação CVM nº 125, de 24 de julho de 1991;

DELIBEROU:

I - Dispensar do registro de distribuição secundária, previsto na Instrução CVM nº 88, de 03 de novembro de 1988, a venda das ações ordinárias da Nacional Energética S/A acima referida, objeto de leilão especial no recinto de Bolsa de Valores, observado o seguinte:

a) as informações divulgadas através de editais e prospectos deverão ser encaminhadas à CVM e, concomitantemente, incorporadas às informações existentes na CVM em decorrência do cumprimento às disposições da Instrução CVM nº 202/93, e modificações posteriores;

b) qualquer ato ou fato relevante que possa influir na decisão dos investidores, superveniente à edição do edital ou do prospecto, deverá ser imediatamente divulgado através da imprensa;

II - Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.



CVM *Comissão de Valores Mobiliários*

DELIBERAÇÃO CVM Nº 188, DE 26 DE ABRIL DE 1996.

Original assinado por
FRANCISCO AUGUSTO DA COSTA E SILVA
Presidente